



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto


06

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

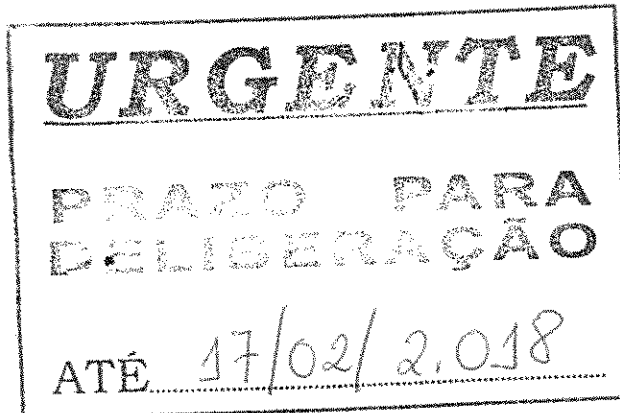
2017

Ribeirão Preto, 05 de dezembro de 2017.

Of. N° 1.308/2.017-C.M.

Comissão Permanente de Legislação,  
Justiça e Redação.  
Senhor Presidente, Rib. Preto, 12 DEZ 2017  
  
Presidente

CANEXA MUNICIPAL RIBEIRÃO PRETO 05-DEZ-2017 13:36 00000688



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 256/2017 que: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INGRESSAREM COM CÃO-GUIA NO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no Autógrafo n° 214/2017, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei dispõe sobre proteção e integração da pessoa portadora de deficiência, matéria cuja competência legislativa é da União, Estados e Distrito Federal, não se estendendo aos Municípios, nos termos do inciso XIV, do artigo 24, da Constituição Federal.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

A União já editou norma sobre a matéria em questão, a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”.

No presente caso, não prevalece o interesse local a justificar a iniciativa legislativa do Município. Além disso, como já citado, a União já legislou a respeito da matéria.

Tendo em vista que a competência legislativa sobre a matéria pertence à União, aos Estados e Distrito Federal e que a mesma já foi exercida, o Projeto de lei em tela é inconstitucional.

O Projeto apresenta vício de iniciativa, uma vez que na Carta Magna não está incluído o Município na competência concorrente.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ainda que o Município possa “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”, bem como “legislar sobre assuntos de interesse local”, conforme artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, há que se excluir àquelas já definidas pela Constituição Federal e devidamente disciplinadas em Lei Federal, que neste caso é a Lei Federal nº 11.126/2005.

Assim, a Câmara Municipal pretende sobrepor à legislação federal as normas que entende pertinentes ao assunto, o que não é possível acatar.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional norma do Município de Jundiaí que estabelecia normas similares quanto a cães guias:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0580120-27.2010.8.26.0000 VOTO Nº 27.688 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ COMARCA: SÃO PAULO RELATOR: Des. LUIZ PANTALEÃO.*

*Caput, e parágrafos do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de setembro de 2009. Cria multa e prevê interdição temporária de estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, no tocante a infratores das normas protetivas estabelecidas no art. 1º, seus parágrafos, letras e incisos, da Lei nº 7.335/09. Encargos que envolvem vício de iniciativa. Competência originária do Executivo (art. 47, II e XIV, c.c. o art. 144, ambos da CE). Falta da indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos*

*Mof...*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

*criados. Violação ao arts. 25,144 e 176,1, todos da CE. Ação procedente.*

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 214/2017** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
RODRIGO SIMÕES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**



**Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 5801202720108260000 SP 0580120-27.2010.8.26.0000 - Inteiro Teor**

## Inteiro Teor



**ADI\_5801202720108260000\_SP\_1323739384917.pdf**

↓ DOWNLOAD

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA

REGISTRADO (A) SOB Nº

**ACÓRDÃO \*03736880\***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de

Direta de Inconstitucionalidade nº 058012027.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é

autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V. U.", de conformidade

com o voto do (a) Relator (a), que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos  
Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente),  
CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD,  
GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI  
RIBEIRO, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE  
AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE  
FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN,  
GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI,  
CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA,  
ENIO ZULIANI, RIBEIRO DOS SANTOS E ELLIOT AKEL.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0580120-  
27.2010.8.26.0000 VOTO Nº 27.688 AUTOR: PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**RELATOR: Des. LUIZ PANTALEÃO**

**Caput, e parágrafos do arf. 2º, da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de  
setembro de 2009. Cria multa e prevê interdição temporária de  
estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de  
promoção, proteção e recuperação da saúde, no tocante a infratores  
das normas protetivas estabelecidas no arf. 1º, seus parágrafos, letras e  
incisos, da Lei nº 7.335/09. Encargos que envolvem vício de iniciativa.  
Competência originária do**

**Executivo (art. 47, II e XIV, c.c. o art. 144, ambos da CE). Falta da  
indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos  
criados. Violação ao arts. 25,144 e 176,1, todos da CE. Ação procedente.**

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de  
Jundiaí, na qual se postula a declaração de inconstitucionalidade do  
"caput" e dos parágrafos do artigo 2 da Lei Municipal nº 7.335, de 10 de  
setembro de 2009, promulgados pela Câmara Municipal, eis que vetara tais  
disposições (fls. 02/11).

Sustenta o Requerente que o "caput" e os parágrafos do artigo  
supracitado ao dispor que "o descumprimento desta lei, além das sanções

penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00, dobrada na reincidência. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1 de janeiro, pela variação positiva do índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro que venha substituí-lo. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

irregularidade", violou os arts. 5º, 25, 111 e 144, todos da Constituição Paulista.

Por força de liminar, suspendeu-se a eficácia do "caput" e dos parágrafos do artigo 2º da Lei em questão (fls. 32/34).

A Procuradoria Geral do Estado não tem interesse na lide (fls. 45/47).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações no sentido da constitucionalidade da lei (fls. 49/58).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação no tocante à íntegra do Diploma legislativo (fls. 102/120).

É o relatório.

Temática legislativa:

**"LEI Nº 7.335, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009.**

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. I - Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ I . Os cães-guia deverão:

I- estar acompanhados de:

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou

b) treinador habilitado;

II - portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3 . É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no "caput" deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreio com alça.

Art. 2º. O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, **(inclusão pela Câmara)**

§ 1º. O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro que venha a substituí-lo. **(inclusão pela Câmara)**

§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade, **(inclusão pela Câmara)**

Art. 3 - É revogada a Lei nº 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal"(fls. 29 e 85)

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Indiscutivelmente, a Lei nº 7.335/09 tem notabilíssimo alcance social e humanitário, eis que regula e assegura o acesso de cães-guia a lugares públicos e privados, sempre visando o bem estar de pessoas portadoras de necessidades especiais. Contudo, nos dispositivos impugnados pelo sujeito ativo da presente relação jurídico-processual, a Câmara Municipal criou multa a ser aplicada aos infratores, além de prever interdição temporária de estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde. Tudo isso significa aumento de encargos administrativos que decorrerão da criação de cargos de fiscais com respectiva estrutura burocrática. Acontece que não houve indicação dos recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos, o que compromete a promulgação dos dispositivos em causa (arts. 25 e 176,1 e II, ambos da CE).

Em se tratando de ação direta, admite-se, sempre em prol do sufrágio do respeito a quaisquer paradigmas constitucionais, a ampliação da causa petendi e do peitum. Nessa ordem de idéia, a douta Procuradoria Geral de Justiça chegou à conclusão

da inconstitucionalidade de todo o Diploma legislativo, citando, inclusive, o art. 24, XIV, da CF.

Esse art. 24, XIV, da CF estabeleceu que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Estaria excluído o Poder Legislativo municipal, ou seja, o Estado, desde que não se estabeleça conflito normativo com a União, pode legislar sobre a matéria. O Município,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0580120-27.2010.8.26.0000  
- SÃO PAULO - 27.688 7

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

todavia, não poderia fazê-lo ainda que fosse para repetir normas federais ou estaduais.

Em que pese esse entendimento, não se pode olvidar que o art. 23, II, da CF dispõe que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "... cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência."

Logo, o tema podia mesmo ser objeto da legislação municipal de Jundiaí, só oferecendo discrepância constitucional no que diz respeito

o art. 2 , caput, e seus parágrafos.

O art. I , com seus parágrafos, incisos e letras, não contraria a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a

Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.", regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que consolidou as normas de proteção ao deficiente. Também, não se estabelece contrariedade com a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia, regulamentada pelo Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pelo exposto, julga-se procedente a ação para declarar a

inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos do artigo 2 , da Lei nº

7.335, de 10 de setembro de 2009, do Município de Jundiaí.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 214/2017  
Projeto de Lei nº 256/2017  
Autoria do Vereador Luciano Mega

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INGRESSAREM COM CÃO-GUIA NO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Artigo 1º** - Esta Lei autoriza na cidade de Ribeirão Preto, nos veículos providos de taxímetros e/ou transporte privado urbano similares que prestam serviço de locomoção individual pago, o transporte de cão-guia, quando acompanhado por pessoa com deficiência visual.

**Artigo 2º** - É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para o ingresso nos veículos de transporte individuais de passageiros.

**Artigo 3º** - É vedada a cobrança de qualquer valor adicional do passageiro acompanhado do cão-guia, a não ser o marcado pelo taxímetro, ou com os acréscimos em tabela quando autorizados pela Administração Pública Municipal.

**Artigo 4º** - Quando a pessoa com deficiência visual estiver acompanhada, será assegurado o atendimento do acompanhante e do cão-guia.

**Artigo 5º** - O usuário de cão-guia, treinado por instituição estrangeira ou nacional, deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro de treinamento, para ser exibida em qualquer meio de transporte, quando solicitado.

**Artigo 6º** - O infrator que desrespeitar a presente Lei, impedindo ou dificultando o gozo do direito previsto no artigo 1º desta legislação, ficará sujeito à pena de multa no valor mínimo de 50 UFESPs (Cinquenta UFESPs) e máximo de 100 UFESPs (Cem UFESPs) e, no caso de reincidência, à pena de multa no valor mínimo de 200 UFESPs (Duzentas UFESPs) e máximo de 300 (Trezentas UFESPs).



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2017.

**RODRIGO SIMÕES**

Presidente